

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE ANTI-GENDER LAW IN MARANHÃO'S  
SCHOOLS: A CRITICAL ANALYSIS OF STATE LAW NO. 12.410/2024**

Bruno Antonio Barros Santos (B.A.B.S.)<sup>1</sup>

**SUMÁRIO.** Introdução. 1. A construção social do “gênero” e sua demonização político-religiosa. 2. A Lei 12.410/2024, do estado do Maranhão, e sua inconstitucionalidade à luz das convenções internacionais, da ordem constitucional brasileira e da jurisprudência do STF. Considerações finais. Referências.

**RESUMO**

O artigo analisa a inconstitucionalidade da Lei nº 12.410/2024, do Estado do Maranhão, que autoriza pais ou responsáveis legais a vetarem a participação de estudantes em atividades pedagógicas relacionadas à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero nas escolas. A partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar, o trabalho demonstra que a norma promove censura, reforça estruturas patriarcais e viola dispositivos constitucionais e compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Sustenta-se que a liberdade de cátedra, o pluralismo pedagógico, a proteção integral de crianças e adolescentes e o combate às violências de gênero são princípios constitucionais inegociáveis. Além disso, são mobilizados dados estatísticos atualizados sobre violências de gênero, evidenciando a urgência de abordagens educativas inclusivas. Fundamentado nas convenções internacionais, na ordem constitucional brasileira e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5537, ADI 5668 e ADPF 461), o artigo conclui pela inconstitucionalidade formal e material da lei maranhense, apontando seus riscos à democracia, à educação, aos direitos humanos e ao enfrentamento das violências de gênero.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Defensor Público do Estado do Maranhão. Escritor. E-mail: brunoantonio20@uol.com.br.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade da Lei nº 12.410/2024; Gênero. Censura; Violências de gênero; Convenções internacionais; Constituição Federal; Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

This article analyzes the unconstitutionality of Law No. 12.410/2024, enacted in the State of Maranhão, which authorizes parents or legal guardians to veto students' participation in pedagogical activities related to gender identity, sexual orientation, sexual diversity, and gender equality in schools. Adopting a critical and interdisciplinary approach, the study demonstrates that the law promotes censorship, reinforces patriarchal structures, and violates constitutional provisions and international commitments assumed by Brazil, such as CEDAW and the Belém do Pará Convention. The paper argues that academic freedom, pedagogical pluralism, the comprehensive protection of children and adolescents, and the fight against gender-based violence are non-negotiable constitutional principles. Additionally, updated statistical data on gender-based violence are presented, highlighting the urgency of inclusive educational approaches. Based on international conventions, the Brazilian constitutional framework, and the jurisprudence of the Federal Supreme Court (ADI 5537, ADI 5668, and ADPF 461), the article concludes that the Maranhão state law is formally and materially unconstitutional, pointing to its risks to democracy, education, human rights, and the fight against gender-based violence.

**Keywords:** Unconstitutionality of Law No. 12.410/2024; Gender; Censorship; Gender-based violence; International conventions; Federal Constitution; Supreme Federal Court.

## INTRODUÇÃO

A crescente ofensiva legislativa contra o debate das questões de gênero nas escolas brasileiras tem sido impulsionada por narrativas reacionárias e moralizantes que associam o conceito de “gênero” à subversão da ordem familiar, à doutrinação ideológica e à ameaça aos valores tradicionais. No Maranhão, a promulgação da Lei nº 12.410/2024 cristaliza essa ofensiva ao autorizar o veto dos pais ou responsáveis legais à participação de estudantes em atividades pedagógicas que tratem de identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero. Esse cenário levanta questões cruciais sobre os limites constitucionais da atuação legislativa estadual, os riscos à liberdade pedagógica e os impactos sobre políticas públicas de enfrentamento às violências de gênero. O presente artigo propõe-se a examinar criticamente essa

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660  
legislação à luz da Constituição Federal de 1988, de convenções internacionais de proteção às mulheres (CEDAW e Convenção de Belém do Pará) e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, defendendo a sua inconstitucionalidade formal e material.

## **1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO “GÊNERO” E SUA DEMONIZAÇÃO POLÍTICO-RELIGIOSA**

Adriana Piscitelli argumenta que, historicamente, houve a construção social da distribuição da desigualdade entre homens e mulheres como resultado natural, intrínseco e inato dos sexos, ou seja, se naturalizou essa diferença tida como normal, de modo que o termo “gênero”, em suas versões mais disseminadas, remete a um conceito elaborado por pensadoras feministas no sentido de desconstruir um duplo processo de naturalização: a) as diferenças atribuídas a mulheres e homens são inatas, oriundas de distinções biológicas e naturais; b) a desigualdade entre homens e mulheres são percebidas como desdobramento e resultado dessas distinções. Diante dessa problematização, Piscitelli afirma que muitas pensadoras feministas abordaram o termo “gênero” para se referir ao caráter de construção social e cultural das diferenças entre mulheres e homens, entre ideias de feminilidade e masculinidade; esse enfoque visa questionar, portanto, a distribuição naturalizada e determinista de papéis na ocupação de espaços de atuação como produto de diferenças corporais, do inato, do corpo em que se nasce e das capacidades reprodutivas, por isso a imprescindibilidade de se colocar em xeque a vinculação entre qualidades femininas e a obrigatoriedade de limitar a mulher ao papel de mãe (capacidade de conceber filhos e dar à luz) e à relegação automática do espaço doméstico como seu local de atuação.<sup>2</sup>

Outrossim, Piscitelli, além de se referir a outras feministas que trabalham a interseccionalidade entre gênero, raça e classe, adverte, também, que as novas leituras sobre gênero consideram que a distinção linear entre masculino e feminino não esgota os sentidos do gênero, citando como exemplos as travestis, os intersexos, as pessoas trans e uma drag queen<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> PISCITELLI, Adriana. **Gênero: a história de um conceito**. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (Orgs.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo, Berlendis & Vertecchia, 2009, p. 118-119.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 139-146.

Sintetizando a trajetória do conceito de gênero, vemos que um termo, que se difundiu aludindo às diferenças e desigualdades que afetam as mulheres, adquire outros sentidos. Continua referindo-se a diferenças e desigualdades e, portanto, continua tendo um caráter político. Entretanto, nas suas reformulações, o conceito de gênero requer pensar não apenas nas distinções entre homens e mulheres, entre masculino e feminino, mas em como as construções de masculinidade e feminilidade são criadas na articulação com outras diferenças, de raça, classe social, nacionalidade, idade; e como essas noções se embaralham e misturam no corpo de todas as pessoas, inclusive aquelas que, como intersexos, travestis e transexuais, não se deixam classificar de maneira linear como apenas homens ou mulheres.<sup>4</sup>

Entretanto, Judith Butler observa que, em várias partes do mundo, o conceito de “gênero” têm adquirido conotações alarmantes: pela Rússia, que o considera uma ameaça à segurança nacional; pelo Vaticano, que o identifica como uma ameaça à civilização e ao “homem”; por comunidades conservadoras cristãs ao redor do mundo que o encaram com o objetivo de destruição da família tradicional e de qualquer referência à “mãe” e ao “pai” (futuro sem gênero); por campanhas estadunidenses, para mantê-lo fora da sala de aula, é tratado como código para a pedofilia ou uma forma de doutrinação para ensinar crianças a se tornarem gays ou a se masturbarem; e pelo bolsonarismo como algo que subverte a ordem natural e normativa da heterossexualidade e abre caminho para diversas formas de perversidades sexuais, inclusive a zoofilia e a pedofilia tomando cada vez mais espaço. Sobre a demonização do conceito de gênero, Butler analisa que “essa externalização de males é apenas um exemplo de como o fantasma do gênero atua [...] tornou-se um fantasma com poderes destrutivos, uma forma de reunir e exacerbar a multiplicidade de pânicos modernos”. Nesse sentido, a autora mostra a contradição da falácia de se equiparar a educação de crianças nas questões de gênero ao abuso infantil, omitindo-se a longa e horrenda história de abuso sexual de jovens praticados por sacerdotes frequentemente acobertados pela Igreja. Por fim, ela destaca que o gênero é projetado também como negação da natureza, ataque à masculinidade, tentativa de apagar as diferenças entre os sexos, ameaça totalitária e obra do demônio como força mais destrutiva do mundo, devendo, portanto, ser combatido e erradicado a qualquer custo.<sup>5</sup>

Dentro desse escopo, o terreno do gênero, por meio de sua respectiva demonização, segundo Butler, absorve vários medos contemporâneos com o seu fantasma totalizante utilizado

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 146.

<sup>5</sup> BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** São Paulo: Boitempo, 2024, p. 11-12. Edição Kindle.

por movimentos reacionários, de tal modo a deslocar a ansiedade, a apreensão e o medo das pessoas (sentimentos anteriormente, muitas vezes, difusos, não vistos e não nomeados) para um culpado nomeado, fazendo com que as pessoas destilem ódio e aceitem a censura contra comunidades vulneráveis, afinal, essas pessoas estariam defendendo não apenas a sacralidade dos valores da família, mas os valores em si, e não apenas um modo de vida, mas a vida em si; é uma forma totalizante à causa e à luta dessas pessoas que totalizam o campo social e infundem na população o medo quanto a seu próprio futuro existencial. A filósofa estadunidense enfatiza o poder dessa demonização no sentido de emergir promessas discursivas que circulam no meio social como forças de redenção e restauração, aliviando o perigo, de modo a produzir um retorno a uma ordem patriarcal “segura” e a mobilizar pessoas a apoiarem a aniquilação de políticas públicas e movimentos sociais que promovam questões de gênero, além de privar minorias sexuais e de gênero de seus direitos, proteções e liberdades fundamentais.<sup>6</sup>

Para reforçar essa ideia, é importante salientar que, no Brasil, Vanessa Berner, Patrícia Magno e Ana Aguiar destacam o fortalecimento da narrativa antigênero em oposição à aprovação do Plano Nacional de Educação, que estabelece o ensino de gênero, assim como mencionam o movimento “Escola sem Partido”, grupo conservador que busca inviabilizar a educação com perspectiva de gênero nas escolas, seja no ensino ou em materiais didáticos, já que esse grupo alega que o ensino de gênero representa uma forma de doutrinação de militantes e, por outro lado, caberia tão somente à família o direito de educar seus filhos de acordo com os seus próprios valores morais e crenças religiosas.<sup>7</sup>

É nesse contexto que se intensificam as ofensivas contra a abordagem das questões de gênero e de educação sexual nas escolas, através do avanço de legislações estaduais e municipais censórias que tentam promover a interdição desse debate. A escola é um campo de disputa política e simbólica e, em algumas localidades, tem sido povoada por forças reacionárias que tentam sequestrar avanços democráticos no que concerne à promoção dos direitos humanos, da tolerância, da diversidade e da pluralidade, no sentido de se implantar um conteúdo homogeneizante e

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 13-17.

<sup>7</sup> AGUIAR, Ana Laura Becker de; BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MAGNO, Patrícia Carlos. **Ideologia antigênero em pauta: parâmetros de direitos humanos para o debate**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM [Recurso Eletrônico], Santa Maria, RS, v. 17, n. 3, 2022, p. 20-21.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660  
totalizante de determinada visão de mundo, geralmente patriarcal, heteronormativa e de  
esvaziamento/invisibilização de grupos minorizados.

Muitas dessas controvérsias e polêmicas que tentam amputar o debate sobre as questões de gênero são oriundas da defesa da ideia conservadora de que cabe somente à família educar sobre assuntos relacionados à identidade de gênero e à orientação sexual, e não à escola, o que camufla ou minimiza o enfrentamento a diversos problemas atinentes à violação de direitos de crianças e adolescentes, abuso sexual dentro de casa, estupros, violência doméstica e familiar, gravidez indesejada, machismo, misoginia, sexismo, homofobia, transfobia, padrões de masculinidade e feminilidade sufocantes, suicídio de jovens etc.

Assim, Toni Reis e Edla Eggert analisam que, na defesa do que denominam de família, valores e costumes tradicionais, formou-se uma coalizão constituída por segmentos evangélicos e católicos de orientação mais ortodoxa e também fundamentalista, juntamente com organizações de caráter conservador e reacionário. Essa aliança tem como objetivo propagar e disseminar informações distorcidas e falsas, com a finalidade de obstruir a concretização da equidade de gênero e o reconhecimento da diversidade sexual, sendo consolidada uma campanha que, tanto em âmbito internacional quanto nacional, ao longo de décadas, teve e tem o propósito de reduzir o enfrentamento às discriminações e às violências baseadas em questões de gênero.<sup>8</sup>

## **2. A LEI 12.410/2024, DO ESTADO DO MARANHÃO, E SUA INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

No estado do Maranhão, a Lei 12.410, de 17 de outubro de 2024, foi resultado do Projeto de Lei nº 441/2023, de autoria da deputada estadual Mical Damasceno<sup>9</sup>. Houve aprovação do projeto de lei na Assembleia Legislativa, depois foi vetado pelo governador em exercício, Felipe

---

<sup>8</sup> EGGERT, Edla; REIS, Toni. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 138, jan.-mar., 2017, p. 18.

<sup>9</sup> No dia 17 de abril de 2024, em sessão plenária da Assembleia Legislativa do Maranhão, a deputada estadual Mical Damasceno (PSD-MA) defendeu que “o homem é o cabeça da família” e “a mulher é submissa ao seu marido”. CNN BRASIL. **Deputada do MA diz que mulher “deve submissão ao marido” e defende sessão apenas com homens**. CNN Brasil, São Paulo, 18 abril. 2024.

Camarão, e, ao final, derrubado o veto pelo Parlamento estadual. A lei estadual 12.410/24 delega aos pais e responsáveis legais dos estudantes, no âmbito de “instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino no estado do Maranhão”, o poder supremo de decisão sobre a participação deles ou não em “atividades pedagógicas de gênero”, e essas atividades seriam “aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.”. Há previsão legal de diversas penalidades para as instituições de ensino que descumprirem a lei, a exemplo de advertência, multa, suspensão temporárias das atividades da instituição de ensino por até 90 dias e cassação da autorização de funcionamento delas.

Art. 1º - Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º - As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º - Os alunos vedados de participarem de tais atividades não poderão ser penalizados ou prejudicados.

Art. 7º - Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II - multa entre R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;

III - suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;

IV - cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.<sup>10</sup>

Por outro lado, na contramão dessa lei e destacando o protagonismo das questões de gênero, o artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), ao estabelecer a definição de violência

---

<sup>10</sup> MARANHÃO (Estado). **Lei n.º 12.410, de 17 de outubro de 2024**. Dispõe sobre assegurar aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado do Maranhão. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 18 out. 2024.

doméstica e familiar contra a mulher, enfatiza especificamente a dimensão de gênero como elemento constitutivo dessa forma de violência. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, que é considerada pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três leis mais avançadas do mundo, a palavra “gênero” aparece cinco vezes (art. 5º; art. 8º, II, VII, VIII, IX)<sup>11</sup>, pois, além de demarcar a violência baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, gênero ainda é, sobretudo, incluído como parte das diretrizes de política pública para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Se gênero não fosse importante, estaria expressamente previsto em uma das três leis mais avançadas do mundo e a principal lei do país de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?

Nesse sentido, o referido artigo 8º da Lei Maria da Penha é inserido topograficamente no Título “Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar” e no Capítulo “Das Medidas Integradas de Prevenção”, conferindo centralidade às questões de gênero, erigindo-as expressamente como diretrizes fundamentais para a formulação, implementação e execução das políticas públicas e das ações integradas de prevenção.

Para ilustrar estatisticamente a temática, na 5ª edição da pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, publicada em 2025, elaborada pelo Fórum Brasileiro de

---

<sup>11</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a **perspectiva de gênero** e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às **questões de gênero** e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a **perspectiva de gênero** e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à **equidade de gênero** e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segurança Pública (FBSP), em parceria com o Instituto Datafolha, foram constatados dados alarmantes sobre a violência de gênero, incluindo, em alguns quesitos, as maiores prevalências registradas desde o início da pesquisa histórica:

37,5% das mulheres vivenciaram alguma situação de violência nos últimos 12 meses. Em números absolutos isso representa ao menos 21,4 milhões de brasileiras de 16 anos ou mais. Esta é maior prevalência já identificada, desde 2017. [...] 16,9% relataram ter sofrido agressão física por meio de batida, tapa, empurrão ou chute, maior prevalência registrada desde a primeira edição da pesquisa. Isto significa que ao menos 8,9 milhões de brasileiras sofreram agressão física no último ano. 16,1% foram ameaçadas de sofrer algum tipo de agressão física e 16,1% foram vítimas de Stalking, 8,5 milhões de vítimas. 1 em cada 10 mulheres sofreram abuso sexual e/ou foram forçadas a manter relação sexual contra sua vontade no último ano. Situações relacionadas a abuso sexual se mantiveram estáveis nesta pesquisa, oscilando dentro da margem de erro. Isto representa ao menos 5,3 milhões de mulheres expostas a algum tipo de ofensa sexual. 8,9% sofreram lesão em decorrência de um objeto que lhes foi atirado, enquanto 7,8% sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 6,4% foram ameaçadas com faca ou arma de fogo. De modo inédito, a pesquisa questionou as brasileiras com 16 anos ou mais sobre terem tido fotos ou vídeos íntimos divulgados na internet sem seu consentimento. 3,9% das respondentes relataram terem sofrido esta violência. Isto representa 1,5 milhões de mulheres. 91,8% das brasileiras vitimadas no último ano disseram ter sofrido violência na presença de terceiros. Em 47,3% quem presenciou foram amigos ou conhecidos; em 27%, os filhos e em 12,4% outros parentes. [...] O principal autor das violências sofridas pelas mulheres nos últimos 12 meses são o cônjuge/companheiro/namorado/marido (40,0%) e ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado (26,8%). Outro dado relevante de ser considerado diz respeito à presença de outros familiares como autores da violência no último ano, tais como pais e mães (5,2%), padrastos e madrastas (4,1%), filhos e filhas (3%), um indicio de que a violência contra mulheres, mais do que doméstica, é também, intrafamiliar.<sup>12</sup>

Nessa pesquisa, então, 37,5% das mulheres (21,4 milhões de brasileiras de 16 anos ou mais de idade) relataram que já vivenciaram alguma situação de violência nos últimos 12 meses. Além das diversas formas de violências sofridas pelas mulheres, verificou-se que o principal autor das violências foram o cônjuge/companheiro/namorado/marido (40%) e ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado (26,8%). Outro dado que merece destaque é a insegurança da casa e do ambiente familiar, pois 57% das violências ocorreram na residência e 11,6% na rua. Por fim, ainda são muito subnotificadas as violências de gênero contra as mulheres, na medida em que somente 25,7% das mulheres que sofreram violências procuraram os órgãos oficiais, sendo que 47,4% “não fizeram nada” e 33,8% buscaram órgãos não oficiais (famílias e amigos).<sup>13</sup>

<sup>12</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025, p. 3-4.

<sup>13</sup> Ibid., p. 3-5.

Em relação às vivências submetidas ao controle coercitivo que as mulheres sofrem dos parceiros íntimos ou ex-parceiros, a pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* apresenta estatísticas também preocupantes por meio de critérios como o desrespeito e a perda de autoestima, a intimidação, a privação de autonomia, a invasão de privacidade, o obstáculo à independência, a manipulação emocional e o domínio financeiro:

Desrespeito e perda de autoestima: 31,6% afirmam ter sido menosprezadas pelo parceiro íntimo ou ex-parceiro íntimo a ponto de se sentirem inúteis. Intimidação: 30,6% vivenciaram situações em que o parceiro íntimo e/ou ex-parceiro íntimo deu chutes ou socos em portas ou paredes quando estava com raiva. Privação de autonomia: 29,5% afirmam que o parceiro íntimo e/ou ex-parceiro íntimo tomou uma decisão por ela quando na verdade elas que gostariam de decidir sobre. Invasão de privacidade: 29,1% relataram que o parceiro íntimo e/ou ex-parceiro íntimo pegou seu celular ou computador para checar mensagens privadas contra sua vontade. Obstáculo à independência: 17,1% afirmam que o parceiro íntimo e/ou ex-parceiro íntimo pediu que elas deixassem de trabalhar ou estudar fora de casa por ciúmes. Manipulação emocional: 16,4% afirmam que o parceiro íntimo e/ou ex-parceiro íntimo ameaçou se suicidar por estar triste ou chateado com ela. Domínio financeiro: 10% relatam que foram impedidas de ter seu próprio dinheiro pelo parceiro íntimo e/ou ex-parceiro íntimo.<sup>14</sup>

Outrossim, no que concerne aos dados do *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição 2024*, sobre violência de gênero, cresceram todas as modalidades de violências contra as mulheres, com os respectivos percentuais de aumento: a) agressões decorrentes de violência doméstica (9,8%); b) violência psicológica (33,8%); c) perseguição/stalking (34,5%); d) ameaças (16,5%); e) tentativa de homicídio contra mulheres (9,2%); f) tentativa de feminicídio (7,1%); g) feminicídios (0,8%), h) estupro (6,5%), i) importunação sexual (48,7%); j) assédio sexual (28,5%), k) divulgação de cena de estupro/sexo/pornografia (47,8%). Além disso, na concessão de medidas protetivas de urgência (540.225), houve um aumento de 26,7%, e a Justiça concedeu 81,4% das solicitações. Mapeando especificamente os dados dos feminicídios, constatase que 90% dos assassinos de mulheres são homens, sendo que quem matou foi o parceiro íntimo (63%), o ex-parceiro íntimo (21,2%) ou um familiar (8,7%), além do perfil majoritário das vítimas de feminicídios ser composto por mulheres negras (63,6%), entre 18 e 44 anos (71,1%) e mortas na residência (64,3%).<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Ibid., p. 6-7.

<sup>15</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. 18. ed., p. 16.

Ademais, no que tange à importância das questões de gênero e ao enfrentamento das violências de gênero, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, com o objetivo normativo de oferecer diretrizes à magistratura brasileira para a incorporação sistemática do julgamento de casos concretos sob a “lente de gênero”, desconstruindo desigualdades estruturais e assimetrias que obstaculizam a efetivação da igualdade de gênero e a implementação de direitos fundamentais. Esse protocolo também vincula todo o sistema de Justiça. A centralidade do conceito de gênero no Protocolo é evidenciada quantitativamente: o termo é mencionado 568 vezes ao longo do documento, o que revela não apenas sua relevância terminológica, mas a função analítica que o atravessa. Gênero, nesse contexto, é concebido como uma categoria analítica e jurídica fundamental para a descortinamento das estruturas assimétricas de poder historicamente produzidas e reproduzidas nas relações sociais, políticas, culturais e jurídicas. O Protocolo também estabelece diálogo com julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), fazendo referência ao Dossiê “Diversidade, Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática”, lançado em 2020, pelo STF, cujo material faz uma compilação de julgados paradigmáticos que vedam a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, bem como reconhecem direitos fundamentais das mulheres em contextos marcados por violência de gênero.<sup>16</sup>

Além disso, no âmbito das convenções internacionais, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994 (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), há duas referências à palavra “gênero”, demonstrando-se a importância do termo para o enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres, assim como a previsão legal de mecanismos de combate a padrões estereotipados de comportamento que causem conceitos de inferioridade ou subordinação de mulheres. E, nesse ponto, a referida Convenção destaca a imprescindibilidade do processo educacional (público e privado) promovendo a mudança de padrões sociais, culturais e comportamentais discriminatórios que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no **gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

[...]

Art. 6º. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e **educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.**

Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

Art. 8º. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

[...]

- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os **níveis do processo educacional**, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos **gêneros** ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

- e) promover e apoiar **programas de educação governamentais e privados**, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher.<sup>17</sup>

De igual forma na questão educacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), ou Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), traz expressamente mecanismos de combate às estigmatizações resultantes de padrões estereotipados dos papéis masculino e feminino, sendo que a Convenção faz menção à necessidade da eliminação do estereótipo perpassando pela atuação de todos os níveis e formas de ensino.

Art. 5º. Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

---

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994.

[...]

Art. 10º. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na **esfera da educação** e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

[...]

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino.<sup>18</sup>

Nesse sentido, observa-se que a Recomendação nº 19 da CEDAW, de 1992, emprega o termo “gênero” em 16 (dezesseis) ocasiões<sup>19</sup>. Já a Recomendação nº 33, de 2015, utiliza a expressão “gênero” em 55 (cinquenta e cinco) menções<sup>20</sup>. Por sua vez, a Recomendação nº 35, de 2017, faz referência ao termo “gênero” em 127 (cento e vinte e sete) passagens<sup>21</sup>. Em todos esses documentos, o uso da palavra “gênero” ocorre de forma afirmativa e promotora de direitos, sem qualquer carga pejorativa ou distorcida que a associe a violações de direitos.

É importante ressaltar que, na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por omissão, negligência e tolerância no que concerne aos crimes contra os direitos humanos das mulheres, no caso Maria da Penha Maia Fernandes (Caso 12.051), houve recomendação ao Estado brasileiro, em 4 de abril de 2001, no sentido de “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres do Brasil”, para o país “incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares”.<sup>22</sup>

Registre-se, por oportuno, que a Agenda 2030 da ONU traçou 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), havendo o ODS nº 5 (Igualdade de gênero), que é

---

<sup>18</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979.

<sup>19</sup> NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Recomendação Geral n.º 19, de 1992**. Violência contra a mulher.

<sup>20</sup> NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Recomendação Geral n.º 33, de 2015**. Acesso à Justiça.

<sup>21</sup> NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Recomendação Geral n.º 35, de 2017**. Violência de gênero contra as mulheres: atualização da Recomendação Geral n.º 19.

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000 – Relatório n.º 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil**, 4 abr. 2001.

“alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” e cujos subtítulos 5.1 e 5.2 têm como objetivos “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte” e “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas [...]”<sup>23</sup>. Ressalte-se que, nessa agenda da ONU, há um destaque expresso para a proteção de “meninas”, o que significa uma acentuada preocupação com a infância e adolescência delas. Dessa maneira, é imprescindível uma abordagem educativa comprometida com a promoção de direitos sexuais e reprodutivos e com a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com os marcos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, de acordo com o *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição de 2024*, ocorre 1 estupro a cada 6 minutos no Brasil, sendo que, em relação ao perfil das vítimas de estupro e estupro de vulnerável, 88,2% são do sexo feminino, e, em 61,6% dos casos, as vítimas são pessoas de até 13 anos de idade, o que evidencia a interseccionalidade entre as violências de gênero e as faixas etárias mais vulneráveis, ainda mais quando 64% desses estupradores de pessoas de até 13 anos idade é algum familiar. Na pesquisa se constatou também que o lugar onde mais ocorre a violência nos casos de estupro de vulnerável e estupro é a residência, respectivamente, 64,7% e 52,1%, e, em segundo lugar, a via pública (respectivamente, 10,6% e 20,5%).<sup>24</sup>

Cumprido destacar que o debate público em torno das questões de gênero é atravessado, assim, pela interlocução com a necessidade de educação sexual nas instituições de ensino, sobretudo em razão de um contexto alarmante de violências sexuais perpetradas majoritariamente no âmbito intrafamiliar, ou seja, a residência e o lar como o lugar mais perigoso para essas formas de violência, revelando a urgência de processos educativos que possibilitem a prevenção e a denúncia desses crimes, e, para os adolescentes, saber a diferença entre paquera e assédio, o que é consentimento, importunação sexual e crime de perseguição (stalking).

---

<sup>23</sup> ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

<sup>24</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. 18. ed., p. 17.

Em relação ao assédio sofrido pelas mulheres, a já citada pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, de 2025, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Datafolha, revela números preocupantes:

Mais de 29 milhões de brasileiras com mais de 16 anos foram vítimas de assédio no último ano: 49,6% disseram terem sido vítimas de algum tipo de assédio, a maior proporção da série histórica. As perguntas incluem cantadas, comentários, assédio físico em transportes públicos e por aplicativo, ser agarrada ou abordada de maneira agressiva na rua, no trabalho ou em festas. Na média, as mulheres indicaram mais de duas formas de assédio sofridas no último ano. Cotidiano violento: o tipo mais comum são as cantadas e comentários desrespeitosos na rua, assinalado por 40,8% das mulheres. Cantadas e comentários em ambiente de trabalho atingem maior nível da série, com 20,5% das respondentes. Isto significa que 11,1 milhões de mulheres foram abordadas de maneira desrespeitosa em seu ambiente profissional. O terceiro local mais citado nos casos de assédio foi o transporte público, com 15,3 das mulheres tendo afirmado que foram tocadas de modo inadequado no ônibus, metrô ou trem. Isto equivale a 8 milhões de mulheres com 16 anos ou mais. 9% foram agarradas ou beijadas sem o seu consentimento.<sup>25</sup>

É imprescindível, portanto, a formulação e implementação de políticas educacionais orientadas pela promoção dos direitos sexuais e reprodutivos, articuladas à salvaguarda da proteção integral de crianças e adolescentes, em conformidade com os marcos normativos de direitos humanos estabelecidos nos planos nacional e internacional.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, no Título VIII (“Da Ordem Social”), Capítulo III (“Da Educação, da Cultura e do Desporto”), Seção I (“Da Educação”), expressa, nos seus arts. 205, 206, 207 e 214, o reflexo do direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III), a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI), a garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII), e o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206, IX). Além disso, no âmbito do ensino superior, as universidades gozam de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (art. 207). Já no art. 214, V, destaca-se a

---

<sup>25</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025, p. 7-8.

necessidade de “promoção humanística, científica e tecnológica do País” no estabelecimento do Plano Nacional de Educação, de duração decenal.

Dessa maneira, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205), ou seja, a educação, reconhecida como um direito universal e um dever compartilhado entre o Estado e a família, deve ser promovida e fomentada em conjunto com a sociedade. Assim, não se legitimam discursos baseados em concepções do senso comum que pretendem reduzir a função educativa a “valores” ou “princípios” de caráter exclusivo da esfera familiar.

Essa perspectiva se alinha, inclusive, ao imperativo constitucional, previsto no Capítulo VII (“Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”), de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226), além da obrigação do próprio Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º). Dessa forma, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227, da Carta Magna, estabelece o dever não só da família, mas, também, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, nos seus artigos 3º, 4º, 5º, 15, 17 e 18, traduz um conteúdo normativo de proteção, com absoluta prioridade, que se alinha ao referido texto constitucional:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.<sup>26</sup>

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96 –, nos seus artigos 2º e 3º, em consonância com a Constituição Federal, reforça a importância da família e do Estado na educação, prioriza a solidariedade humana e o pleno desenvolvimento do educando para o exercício da cidadania, ressaltando como princípios norteadores do ensino a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar o conhecimento e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.
- XV – garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.<sup>27</sup>

No contexto das vivências escolares de jovens LGBTQIAP+, os dados da *Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro* — realizada em 2024 pela Aliança Nacional LGBTI+, em parceria com o Instituto Unibanco e com apoio técnico do Plano CDE — revelam um panorama preocupante de violências e omissões institucionais. A pesquisa, voltada a estudantes com 16 anos ou mais de idade, matriculados na educação básica do ensino regular ou na Educação de Jovens e Adultos (EJA), aponta para a alta incidência de agressões verbais e episódios de violência física motivados por preconceito em razão da identidade de gênero ou orientação sexual. Além disso, constata-se a percepção generalizada de insegurança no ambiente escolar, a invisibilização das violências sofridas – muitas vezes não comunicadas sequer à família –, a escassa abordagem pedagógica da temática nas escolas e a ausência de medidas efetivas por parte das instituições de ensino para o enfrentamento do bullying direcionado a esses estudantes. Tal cenário contribui significativamente para o agravamento do sofrimento psíquico e para o comprometimento da saúde mental da população LGBTQIAP+ no ambiente educacional.<sup>28</sup> Os dados da pesquisa demonstram que:

Agressões verbais: 90% dos(as) estudantes LGBTI+ entrevistados (as) afirmaram ter sido vítimas de algum tipo de agressão verbal em 2024. Comentários LGBTIfóbicos direcionados à orientação sexual (83%) e à não conformidade com padrões “tradicionais” de masculinidade e feminilidade (79%) são as agressões mais frequentes contra membros da comunidade, no geral (Figura 8). Violências físicas: 34% dos(as) estudantes LGBTI+ entrevistados (as) afirmaram terem sido vítimas de violências físicas em 2024. Expressão de gênero (20%), orientação sexual (20%) e aparência (19%) foram fatores mais mencionados como supostos gatilhos para a violência sofrida. [...] 86% dos(as) respondentes LGBTI+ alegaram sentir insegurança na instituição de ensino em razão de alguma característica sua. Entre jovens trans/travestis, a proporção aumenta em sete pontos percentuais, para 93%. Expressão de gênero (86%), aparência (80%) e o julgamento de terceiros sobre terem alguma deficiência (30%) foram os fatores geradores de insegurança citados mais frequentemente por pessoas trans. [...] A investigação sobre os subgrupos percebidos pelos(as) estudantes como alvo de discriminação no ambiente educacional sugere que pessoas com características que destoam da

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

<sup>28</sup> PLANO CDE; INSTITUTO UNIBANCO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI+. **Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro**. São Paulo, 2023.

cisheteronormatividade são percebidas como as mais vitimizadas, reforçando a ideia de que as instituições de ensino ainda representam um espaço de reprodução de estigmas e exclusões sociais. Segundo o relato dos(as) respondentes, a instituição de ensino seria um ambiente pouco ou nada seguro para: Pessoas trans/ travestis (67%); meninos que não se encaixam nos padrões de masculinidade (59%); estudantes gays, lésbicas, bissexuais ou assexuais (49%); meninas que não se encaixam no padrão de feminilidade (40%). [...] 39% dos(as) estudantes que já sofreram bullying alegaram nunca terem conversado com alguém sobre a situação ocorrida; 44% buscaram conversar com amigos(as), enquanto uma parcela pequena buscou familiares (10%). Somente 31% buscaram apoio em algum(a) representante da instituição de ensino (gestão escolar, docentes e/ou outros profissionais). Entre estes, 69% relatam que nenhuma providência foi tomada pela instituição. Entre aqueles(as) que relataram alguma ação por parte da instituição de ensino, 86% avaliaram as medidas como pouco ou nada eficazes. [...] A pesquisa sugere, no entanto, que, embora as instituições de ensino dos(as) respondentes nutram esforços para abordar a temática do bullying de maneira geral (59%), a proposição de atividades específicas sobre a comunidade LGBTI+ ainda é limitada: a maioria nunca teve aulas (68%), palestras (81%) e/ou rodas de conversa (81%) sobre temáticas que envolvem a comunidade LGBTI+. [...] Os dados da pesquisa sugerem que esses(as) estudantes enfrentam um quadro muito negativo de saúde mental, o que pode representar desafios significativos diante da fragilidade de suas redes de apoio. Quase todos(as) estudantes LGBTI+ entrevistados(as) (94%) relataram ter se sentido deprimidos(as) no mês anterior à pesquisa, sendo que 88% afirmaram ter vivenciado esse sentimento com frequência – duas vezes ou mais no período.<sup>29</sup>

Outrossim, retornando à seara da previsão constitucional, no Título I (“Dos Princípios Fundamentais”), a República Federativa do Brasil tem como fundamentos: a cidadania (art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), e o pluralismo político (art. 1º, V). Ademais, constituem objetivos fundamentais do país: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Por derradeiro, o Brasil, nas relações internacionais, deve reger-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

Nessa senda, a Constituição Federal, no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), prevê a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), além de ser assegurado a todos o acesso à

---

<sup>29</sup> Ibid., p. 14-19.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660  
informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Ademais, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

Além disso, como dito anteriormente, a religião exerce papel preponderante na tentativa de interditar o debate sobre as questões de gênero. Dessa forma, como forma de prevenir eventuais relações de promiscuidade institucional entre religião e Estado, de modo a assegurar a convivência plural e democrática de todas as crenças e concepções, a Constituição Federal proíbe quaisquer pretensões e favorecimentos de caráter totalizante voltadas à imposição de uma religião hegemônica no âmbito estatal, garantindo, assim, o princípio da laicidade do Estado. Nesse sentido, o art. 19, I, dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

A promulgação da Lei estadual nº 12.410/2024 também introduz um cenário jurídico-político que enseja significativos riscos de perseguição institucional e pessoal a profissionais da educação — incluindo professoras, professores, coordenadoras e coordenadores pedagógicos, supervisoras e supervisores pedagógicos, bem como diretoras e diretores escolares — no exercício de suas funções pedagógicas. Tal risco decorre da previsão de sanções e penalidades estabelecidas pela referida norma (advertência, multa, suspensão das atividades escolares e cassação da autorização de funcionamento) no caso de abordagem, no ambiente escolar, de conteúdos relacionados às chamadas “atividades pedagógicas de gênero”, compreendendo temas como “identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares”. Nesse contexto, a mera veiculação de debates ou conteúdos educativos sobre tais questões pode ser interpretada como infração administrativa, configurando-se, portanto, um mecanismo jurídico de censura, autocensura, intimidação e produção de um “efeito silenciador” (chilling effect) ou “efeito inibidor/amedrontador” sobre o corpo docente e discente, incompatível com os princípios constitucionais da liberdade de cátedra, do pluralismo de ideias e da promoção dos direitos humanos no espaço escolar.

Essa legislação enseja igualmente riscos à atuação de agentes públicos e sociais que, a partir de diversas instâncias institucionais e comunitárias, promovem debates e ações educativas sobre gênero no contexto escolar. Entre esses sujeitos destacam-se membros do Sistema de Justiça — juízas e juizes, defensoras e defensores públicos, promotoras e promotores de justiça, advogadas e advogados, procuradoras e procuradores —, bem como integrantes das Secretarias municipais e estaduais responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas educacionais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres. Ademais, os riscos se estendem às lideranças comunitárias, integrantes das Redes de Proteção e Promoção dos Direitos das Mulheres (Redes Amigas da Mulher), representantes da sociedade civil organizada, Conselhos, Centros de Referência, Fóruns e organizações não governamentais (ONGs), que, tradicionalmente, colaboram com escolas em processos formativos e em ações preventivas. A lei, ao restringir institucionalmente tais debates, compromete não apenas a transversalização das políticas de enfrentamento à violência de gênero no âmbito educacional, mas também fragiliza a articulação interinstitucional e comunitária essencial para a construção de uma cultura de igualdade e respeito aos direitos humanos no ambiente escolar.

Dessa maneira, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537/AL (ADI 5537/AL), proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (CONTEE), o Supremo Tribunal Federal, em 2020, julgou procedente, por maioria, o pedido formulado para declarar inconstitucional a integralidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas. Tal diploma normativo instituiu o denominado Programa “Escola Livre”, cujo escopo se fundamentava na defesa de uma suposta neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado no âmbito educacional, bem como na proteção do alegado direito dos pais de assegurar que seus filhos menores recebessem formação moral isenta de qualquer forma de doutrinação política, religiosa ou ideológica. Ademais, a referida legislação impunha um conjunto de restrições e constrangimentos dirigidos ao ambiente escolar, consubstanciados em proibições quanto a determinadas condutas atribuídas ao corpo docente e à gestão escolar, notadamente aquelas que pudessem supostamente induzir ou impor aos discentes posicionamentos de natureza político-partidária, religiosa ou filosófica. No caso de disciplinas de caráter facultativo que eventualmente abordassem tais

conteúdos, a participação dos alunos restava condicionada à prévia e expressa anuência de seus pais ou responsáveis legais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>30</sup>

Outrossim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537/AL (ADI 5537/AL), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, afrontou a competência legislativa privativa da União para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, incorrendo em vício formal. Tal competência inclui, de forma inequívoca, a normatização relativa à liberdade de ensinar e à promoção humanística do país, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, sendo que tanto a liberdade de ensinar quanto o pluralismo de ideias configuram diretrizes, princípios estruturantes da organização da educação, estabelecidos pela própria ordem constitucional. O voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso é paradigmático nesse sentido:

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5537/AL**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020.

“A competência privativa da União para dispor sobre as ‘diretrizes’ da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a ‘orientação’ e o ‘direcionamento’ que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das ‘bases’ da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os ‘alicerces que [l]he servem de apoio’, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto. Confira-se: ‘Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]. II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;’ [...]. 8. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação do tipo de educação apto a gerar ‘o pleno desenvolvimento da pessoa’ e a ‘promoção humanística do país’ integra o conteúdo de ‘diretriz da educação nacional’ e, portanto, constitui competência normativa privativa da União. É intuitivo, ainda, que a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa. 9. É procedente, portanto, a alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF/1988.”<sup>31</sup>

A Lei estadual maranhense nº 12.410/2024 apresenta, portanto, vício formal, uma vez que impõe restrições ao tratamento pedagógico das questões de gênero, ao criar a categoria denominada “atividades pedagógicas de gênero”, que abrange “temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares”, condicionando sua abordagem nas instituições de ensino à anuência prévia dos responsáveis legais dos estudantes, sob a ameaça de sanções que incluem advertência, imposição de multa, suspensão das atividades escolares e cassação da autorização de funcionamento das unidades de ensino. Isso se traduz em evidente censura temática, além de submeter o Estado e à coletividade ao império atomizante da decisão irrevogável de indivíduos que sejam responsáveis legais dos estudantes. Referidos dispositivos normativos configuram ingerência ilegítima sobre os princípios, diretrizes e finalidades estruturantes do processo educacional, ao regulamentar e restringir conteúdos e metodologias pedagógicas, afetando diretamente o exercício das liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como comprometendo o pluralismo de

---

<sup>31</sup> Ibid., p. 4-5.

ideias e concepções pedagógicas. Tal conformação normativa revela afronta manifesta à Constituição Federal e à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Na esteira de importantes julgados, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461/PR (ADPF 461/PR), proposta pela Procuradoria-Geral da República, em face do artigo 3º, X, parte final, da Lei 3.468, de 23 de junho de 2015, do Município de Paranaguá, estado do Paraná (aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá vedando a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”), o Supremo Tribunal Federal, em 2020, julgou precedente, por unanimidade, o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015, parte final, no trecho em que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual:

EMENTA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada precedente.<sup>32</sup>

Ainda no âmbito da ADPF nº 461/PR, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer contundente e fundamentado, no qual se posicionou de forma categórica pela procedência integral do pedido, manifestando-se pela declaração de inconstitucionalidade — sob os prismas

---

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 461/PR**. Relator: Luís Roberto Barroso, DF, 2020.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660  
formal e material — do artigo 3º, inciso X, parte final, da Lei nº 3.468, de 23 de junho de 2015,  
editada pelo Município de Paranaguá/PR, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 3º, X, PARTE FINAL, DA LEI N. 3.468/2015, DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CF/88, ARTS. 22, XXIV, E 24, IX). PROIBIÇÃO ANTECIPADA E GENÉRICA À ABORDAGEM DE TEMAS RELACIONADOS A GÊNERO, IDEOLOGIA DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO DE CONDUTAS AO CORPO DOCENTE E À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. LIMITAÇÃO PRÉVIA DE MANIFESTAÇÕES DOCENTES. AFRONTA À IGUALDADE DE GÊNERO (ART 5º, CAPUT). DESRESPEITO À LIBERDADE DE ENSINO, AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS, E À GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO (CF/88, ART. 206, II, III E VI). OFENSA À LAICIDADE DO ESTADO (CF/88, ART. 19, I). 1. Usurpa competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição Federal), dispositivo de lei municipal que veda, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero, bem como a utilização do termo “gênero” ou da expressão “orientação sexual”. 2. Não se compatibiliza com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional – os quais asseguram a liberdade de ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público (art. 206, II, III e VI) – norma municipal que limita o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar no que se refere a questões de gênero e orientação sexual. 3. Norma que busca obstar a própria discussão pedagógica de temas de gênero viola o direito fundamental à igualdade de gênero (CF/88, art. 5º, *caput*), porquanto reforça o paradigma heteronormativo e rejeita a diversidade sexual, que é fato da vida, independentemente da vontade e das concepções de religiosos, legisladores e demais agentes públicos. 4. Afronta a laicidade do Estado (CF/88, art. 19, I) norma que proíbe a discussão de temas relacionados a gênero e orientação sexual, em ambiente escolar, guiada por perspectivas morais de fundo religioso. - Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido.<sup>33</sup>

Sobre o papel transformador da escola na promoção da igualdade, da cidadania crítica, da formação ética e da construção de uma sociedade plural e inclusiva que respeite as diferenças e as diversidades, abordando as questões de gênero e orientação sexual, o voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 461/PR, pontua que:

Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre. Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens, como

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 4-5.

se demonstra a seguir. A escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O *locus* por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade. [...] A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento – violação à igualdade e à dignidade humana – reconheça a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.<sup>34</sup>

Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668/DF (ADI 5668/DF), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ano de 2024, julgou parcialmente procedente, por maioria, o pedido formulado, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, inciso III, da Lei Federal nº 13.005/2014 (que institui o Plano Nacional de Educação). O referido dispositivo estabelece, entre as diretrizes do PNE, a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”. Ao conferir interpretação conforme, a Suprema Corte afirmou a obrigação das escolas públicas e privadas de adotar medidas eficazes para prevenir e reprimir práticas discriminatórias fundadas em gênero, identidade de gênero e orientação sexual, incluindo o enfrentamento ao bullying e às diversas formas de violência simbólica e institucional de cunho machista — dirigidas a meninas cisgêneras e transgêneras — bem como àquelas motivadas por homofobia e transfobia, que atingem pessoas gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 2º, III, DA LEI QUE APROVOU O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS DA NOÇÃO DE “ERRADICAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO”. ART. 3º, CF. INCLUSÃO DAS DISCRIMINAÇÕES POR GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL. SENTIDO EXPANDIDO DE IGUALDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ORIENTAÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS REPUBLICANOS. ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO. JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Controvérsia interpretativa entre as diretrizes programáticas da educação brasileira e o combate às discriminações por gênero e orientação sexual. 2. O Estado Democrático de

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 8-10.

Direito é definido por um sentido expandido de igualdade. Entre os objetivos da República Federativa do Brasil, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, materializa-se também o combate às desigualdades baseadas na construção social do gênero. 3. O direito à educação, incluído em seu bojo a instrução pública e a privada, orienta-se para a consecução dos objetivos republicanos de liberdade e igualdade. 4. É dever constitucional do Estado agir positivamente para a concretização de políticas públicas, incluídas as de cariz social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual. 5. Viola a Constituição da República e o direito convencional qualquer leitura da cláusula de abertura semântica da igualdade que não albergue o combate às desigualdades de gênero e de orientação sexual. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente para reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual.<sup>35</sup>

Por fim, demonstrando-se, mais uma vez, a centralidade das questões de gênero, na Conferência Nacional de Educação 2024 (CONAE 2024), que abordou a construção do Plano Nacional de Educação para a próxima década (2024-2034) e cujo tema foi “política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável”, houve a elaboração de um documento final aprovado com apresentação de estratégias, diretrizes, proposições, ações, metas para uma política de Estado que efetive a garantia da educação, sobretudo numa perspectiva de inclusão e valorização das diversidades, da pluralidade e da tolerância:

A próxima década na educação deve ser pavimentada no exercício, em todas as instituições, espaços e processos, do respeito, da tolerância, da promoção e valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de deficiência, de altas habilidades ou superdotação, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras).<sup>36</sup>

Nesse documento final da CONAE 2024, a palavra “gênero” é repetida 58 (cinquenta e oito) vezes ao longo das 208 páginas, sempre no sentido de estímulo e incentivo à promoção do debate das questões de gêneros nos diversos eixos de atuação educacional, considerando os marcadores de gênero, além da construção de políticas públicas efetivas que assegurem a igualdade de gênero e o respeito à identidade de gênero, rejeitando as variadas formas de discriminação e preconceito. Uma das proposições mais importantes do documento é a Proposição nº 1, inserida na

---

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5668/DF**. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 2024.

<sup>36</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONAE 2024. **Documento Referência da CONAE 2024**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2023, p. 11.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660  
página 127 do texto, referente ao Eixo III “Educação, direitos humanos, equidade, inclusão e diversidade: justiça social na garantia do direito à educação para todas as pessoas e combate às diferentes e novas formas de desigualdade, discriminação e violência”:

Garantia do direito à educação para todas as pessoas em todos os níveis, etapas e modalidades promovendo o acesso, a permanência, e a conclusão, com processo ensino-aprendizagem adequado, com vistas à superação das desigualdades sociais, raciais, regionais e de gênero e à valorização da diversidade, para a melhoria da qualidade social da educação básica e superior.<sup>37</sup>

Ademais, na CONAE 2024, tais proposições de valorização das questões de gênero também são direcionadas aos profissionais da educação como política de valorização e formação, além da importância do incentivo e apoio financeiro às pesquisas sobre gênero:

2.6 Inserir e implementar na política de valorização e formação dos(as) profissionais da educação, a discussão de raça, etnia, gênero e diversidade sexual, na perspectiva dos direitos humanos, adotando práticas de superação do racismo, machismo, sexismo, misoginia, LGBTQIAPN+fobia, capacitismo, e contribuindo para a efetivação de uma educação antirracista, laica, anticapacitista e não LGBTQIAPN+fóbica.

[...]

2.11. Incentivar e apoiar financeiramente pesquisas sobre gênero, orientação sexual e identidade de gênero, relações étnico-raciais, educação ambiental, educação quilombola, indígena, dos povos do campo, dos povos da floresta, dos povos das águas, ribeirinhos, ciganos, educação das pessoas surdas, surdocegas, com deficiência, TGD, altas habilidades e superdotação, TEA, pessoas jovens, adultas e idosas, inclusive aquelas em situação de privação de liberdade e diversidade religiosa.<sup>38</sup>

Assim, o debate sobre as questões de gênero nas escolas é uma decorrência da defesa do direito constitucional à educação democrática, plural, diversa e igualitária, orientada pelos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e da promoção dos direitos humanos, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo país, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará. É, portanto, inconstitucional toda e qualquer norma que imponha censura prévia, autocensura, silenciamentos, perseguições, bem como restrições à abordagem de gênero nas escolas, na medida em que a formação educacional comprometida com a equidade de gênero e o

---

<sup>37</sup> Ibid., p. 127.

<sup>38</sup> Ibid., p. 131-132.

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660  
enfrentamento às violências de gênero prepara crianças e jovens para uma atuação ética, cidadã e respeitosa em todos os espaços sociais, contribuindo para a desconstrução do machismo estrutural, do patriarcado, da misoginia e das masculinidades tóxicas, hegemônicas e tradicionais.

Portanto, delegar e absolutizar a decisão suprema aos pais ou responsáveis legais dos estudantes, para que vetem ou não a participação em “atividades pedagógicas de gênero”, como determina a Lei nº 12.410, de 17 de outubro de 2024, do Estado do Maranhão, traduz-se na legitimação e naturalização de práticas sociais, culturais e políticas que alimentam ainda mais os altos índices das diversas formas de violência de gênero. Tal medida prejudica, inclusive, a atuação de agentes públicos e sociais que, a partir de diferentes instâncias institucionais e comunitárias, promovem debates e ações educativas sobre gênero no contexto escolar. Além disso, fragiliza políticas públicas intersetoriais voltadas à prevenção das violências de gênero e gera riscos de desmonte das redes de proteção às mulheres, meninas e à população LGBTQIAP+.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida permite concluir que a Lei 12.410/2024, do Estado do Maranhão, viola frontalmente os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ao instituir uma forma de censura prévia no ambiente escolar, a norma esvazia o papel emancipador da educação e enfraquece os esforços de enfrentamento às violências de gênero, especialmente no contexto de alta vulnerabilidade de crianças, adolescentes, mulheres e pessoas LGBTQIAP+. O dispositivo legal incorre em vícios formais, por usurpar competência privativa da União em matéria de diretrizes e bases da educação, e viola substancialmente os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade de ensinar e aprender, ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente. Ao naturalizar a autoridade exclusiva da família sobre temas que exigem abordagem pública e intersetorial, a lei desarticula políticas públicas essenciais, promove o silenciamento de sujeitos historicamente marginalizados e contribui para a perpetuação de estigmas e violências. Diante disso, é imperativo o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, assegurando a

**Revista Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.1, set 2025. ISSN 1981-0660  
centralidade da educação democrática, plural e inclusiva como pilar de uma sociedade livre de discriminações.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Laura Becker de; BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MAGNO, Patrícia Carlos. **Ideologia antigênero em pauta: parâmetros de direitos humanos para o debate.** *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 17, n. 3, p. 1-27, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/62003>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5537/AL**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5668/DF**. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 461/PR**. Relator: Luís Roberto Barroso, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** São Paulo: Boitempo, 2024. Edição Kindle.

CNN BRASIL. **Deputada do MA diz que mulher “deve submissão ao marido” e defende sessão apenas com homens.** *CNN Brasil*, São Paulo, 18 abril. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/deputada-diz-que-mulher-e-submissa-ao-marido-e-defende-sessao-apenas-com-homens>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONAE 2024. **Documento Referência da CONAE 2024.** Brasília, DF: Ministério da Educação, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec>. Acesso em: 5 jun. 2025.

EGGERT, Edla; REIS, Toni. **Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros.** *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 38, n. 138, p. 13-25, jan./mar. 2017. DOI: 10.1590/es0101-73302017168975.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. 18. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MARANHÃO (Estado). **Lei n.º 12.410, de 17 de outubro de 2024.** Dispõe sobre assegurar aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado do Maranhão. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luís, MA, 18 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Nova York, 1979.

NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Recomendação Geral n.º 19, de 1992.** Violência contra a mulher. Disponível em: <https://treaties.un.org>. Acesso em: 3 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Recomendação Geral n.º 33, de 2015.** Acesso à Justiça. Disponível em: <https://treaties.un.org>. Acesso em: 2 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. **Recomendação Geral n.º 35, de 2017.** Violência de gênero contra as mulheres: atualização da Recomendação Geral n.º 19. Disponível em: <https://treaties.un.org>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 8 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000 – Relatório n.º 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil,** 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 22 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero: a história de um conceito**. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José Eduardo (Orgs.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo, Berlendis & Vertecchia, 2009.

PLANO CDE; INSTITUTO UNIBANCO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI+. **Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://https://aliancalgbti.org.br>. Acesso em: 4 jun. 2025.